



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10530.002001/2008-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-005.445 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de setembro de 2019  
**Recorrente** JOSE LINO DE LIMA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPOSTOS BANCÁRIOS. CONTA BANCÁRIA SOLIDÁRIA (CONJUNTA).

Conforme estabelece a Súmula CARF nº 29, no lançamento realizado com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados, na fase que precede à lavratura do auto de infração, para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

## **Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário de e-fls. 818/874 interposto contra decisão da DRJ em Salvador/BA, de fls. 804/809 a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 300/312, lavrado em 19/06/2008, relativo ao ano-calendário de 2003, com ciência do RECORRENTE em 18/7/2008, conforme AR de fls. 460.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por omissão de rendimentos decorrente de depósito bancários de origem não comprovada no valor total de R\$ 7.087.377,21, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%

Conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls. 368/378, a fiscalização teve como objetivo oferecer ao contribuinte a oportunidade de comprovar a origem das movimentações financeiras de fls. 314/366. O RECORRENTE procurou a fiscalização e justificou, verbalmente, que os ingressos eram provenientes da atividade comercial do RECORRENTE exercida através de sua pessoa física (fl. 370).

Novamente intimado, o contribuinte juntou as planilhas com o fluxo de caixa. A autoridade fiscalizadora desconsiderou esta planilha, pois entendeu que a mesma foi desacompanhada dos demais documentos que comprovassem a atividade rural, e incluiu as verbas sem origem comprovada na base de cálculo do IRPF com base na presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1994.

Assim, diante da constatação de valores omitidos a título de Depósitos Bancários de Origem não Comprovada, haja vista a não apresentação, por parte do contribuinte, de documentos que comprovassem de forma hábil e idônea os depósitos efetuados em sua conta bancária, no ano calendário 2003, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração com base nos seguintes valores:

AC - 2003	VALORES INTIMADOS		VALORES NÃO COMPROVADOS	
	CONTA CORRENTE B BRASIL	TOTAL	CONTA CORRENTE B BRASIL	TOTAL
Janeiro	1.027.288,18	1.027.288,18	1.027.288,18	1.027.288,18
Fevereiro	993.396,16	993.396,16	993.396,16	993.396,16
Março	955.736,49	955.736,49	955.736,49	955.736,49
Abril	1.205.963,15	1.205.963,15	1.205.963,15	1.205.963,15
Maior	1.224.508,77	1.224.508,77	1.224.508,77	1.224.508,77
Junho	1.064.098,34	1.064.098,34	1.064.098,34	1.064.098,34
Julho	900.144,07	900.144,07	900.144,07	900.144,07
Agosto	691.420,11	691.420,11	691.420,11	691.420,11
Setembro	674.316,12	674.316,12	674.316,12	674.316,12
Outubro	645.353,83	645.353,83	645.353,83	645.353,83
Novembro	612.549,00	612.549,00	612.549,00	612.549,00
Dezembro	1.089.124,32	1.089.124,32	1.089.124,32	1.089.124,32
<b>TOTAL</b>	<b>11.083.898,54</b>	<b>11.083.898,54</b>	<b>11.083.898,54</b>	<b>11.083.898,54</b>

Tabela: Omissão de Rendimentos => Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada.

## Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de e-fls. 464/540 em 18/08/2008. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Salvador/BA, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Os argumentos do impugnante são, em síntese, os seguintes.

- I. O lançamento seria nulo porque a fiscalização se estendera por mais de um ano, período em que não pudera exercer a espontaneidade que afastaria a aplicação da multa. Não lhe fora também informada data certa para o término da ação fiscal.
2. Já haveria decaído o direito de se efetuar o lançamento sobre fatos ocorridos entre janeiro e junho de 2003, por já haver transcorrido o prazo de cinco anos, a ser contado da ocorrência do fato gerador, por se tratar de lançamento por homologação.
3. Como os depósitos bancários não correspondem necessariamente a rendimentos tributáveis, a presunção legal de rendimentos omitidos deve ser integrada sistematicamente aos demais dispositivos da legislação tributária, cabendo ao fisco o ônus da prova da ocorrência do fato gerador.
4. Não se comprova a existência de variação patrimonial compatível com o montante dos rendimentos que lhe são atribuídos no auto de infração, como se observa pelos dados declarados. Ademais, os saques na conta bancária quase que compensam integralmente os depósitos ocorridos no período.
5. Para comprovar o exercício da atividade rural e de comercialização de produtos agrícolas apresenta registro de propriedade de imóvel rural, registro de empregados, contrato de concessão de uso de estande no Mercado Produtor Juazeiro, registro de declaração de firma individual e requerimento de registro de empresário na junta comercial.
6. Efetuara gastos com sementes, adubo, insumos, combustível e manutenção de veículos para transporte da produção agrícola. Para comprovar, traz cópias de relatórios do Posto Juazeiro e da Mavel Máquinas e Veículos Ltda.
7. Recebera em sua conta recursos pertencentes a diversos comerciantes das regiões vizinhas, seus clientes. Diante dos constantes assaltos e roubos praticados na região, estas pessoas preferiam depositar na conta do impugnante os cheques de terceiros que detinham, para então recebê-los em espécie em Juazeiro, quando compareciam ao Mercado para efetuarem as suas compras. A prática, bastante comum, visava ainda evitar a incidência da CPMF então vigente. Para comprovar, apresenta listagem do CPF e nome destes comerciantes.
8. Caberia excluir do lançamento os depósitos correspondentes aos rendimentos declarados pela pessoa física, ao faturamento da sua empresa, J.L. de Lima Cereais, devidamente informados na declaração P.J-Simples, os cheques devolvidos e os recursos de terceiros que transitaram por sua conta. O saldo deveria ser tributado como rendimentos da atividade rural.

Como resultado, encontra os seguintes valores:

- A. Cheques devolvidos 1.554.679,89
- B. Rendimentos declarados na pessoa física 414.990,00
- C. Depósitos de terceiros 6.190.000,00
- D. Faturamento da sua empresa 549.530,00
- E. Total a excluir 8.709.199,89
- F. Total dos depósitos (auto de infração) 11.938.549,86
- G. Receita da atividade rural (F - E) 3.229.349,97
- H. Parcela tributável das receitas da atividade rural (G x 20%) 645.869,99

I. Imposto devido (H x 27,5%) 177.614,25

9. A multa imposta é exagerada, desproporcional e confiscatória, e por isso inconstitucional.

Requer, por fim, a realização de perícia. Nomeia técnico e formula questões que visam determinar, em síntese, se o lançamento poderia ser efetuado com os elementos disponíveis.

### **Da Decisão da DRJ**

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Salvador/BA julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 804/809)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

A origem dos depósitos bancários deve ser comprovada com documentos hábeis e idôneos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Do Recurso Voluntário**

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 30/06/2010, através do AR de fls. 816, apresentou o recurso voluntário de fls. 818/874 em 20/07/2010.

Em suas razões, reiterou o pedido de perícia, bem como argumentos de mérito da Impugnação, em especial relacionados à atividade comercial exercida pelo RECORRENTE através de sua pessoa física.

### **Novas Alegações**

Em 18/10/2018, o RECORRENTE apresentou a petição de fls. 883/909 requerendo o encerramento do processo uma vez que ultrapassados os 360 dias para julgamento do Recurso Voluntário, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Ademais, teria ocorrido a prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, uma vez que, entre a data de 10/07/2011 (termo final para julgamento do Recurso Voluntário) até aquele momento teria transcorrido mais de 07 (sete) anos. E, por fim, caso ultrapassados os pedidos acima, requereu a aplicação dos juros somente até o dia 10/07/2011, por ser este o prazo limite de 360 dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 para o julgamento do Recurso Voluntário.

### **Da retirada de pauta de julgamento**

O presente caso foi incluído na pauta de julgamento do dia 06/12/2018. Ocorre que, conforme e-mail enviado pelo patrono do contribuinte em 30/11/2018 foi informado o parcelamento do crédito tributário objeto do presente processo (fls. 917/919, acompanhada dos documentos de fls. 920/922). Como consequência, o processo foi retirado da pauta de julgamento e foi proferido o Despacho de fl. 916 a fim de devolver os autos à unidade de origem, o que foi ratificado pela Ilustre Presidente da 2ª Câmara desta 2ª Seção (fls. 924/925).

Ocorre que a unidade de origem enviou ao RECORRENTE a Carta Cobrança de fl. 927, por não constar nos sistemas o recolhimento do crédito tributário. Diante disto, o RECORRENTE apresentou a petição de fls. 935/942 (intitulada Embargos de Declaração) alegando que inexistiria o pedido de desistência do processo.

Neste sentido, conforme fl. 950, foi reestabelecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário “*em razão de o parcelamento mencionado pelo contribuinte abarcar apenas parte do crédito tributário objeto do processo, conforme telas anexas*” (fls. 943/944 e fls. 948/949).

Após toda essa celeuma, a Ilustre Presidente da 2ª Câmara desta 2ª Seção proferiu o Despacho de Saneamento de fls. 953/954 através do qual reconheceu que o contribuinte induziu o Ilustre Presidente deste colegiado a erro ao requerer a retirada do processo da pauta de julgamento em razão do parcelamento, pois não informou que dito parcelamento abrangia apenas parte do crédito tributário, o qual foi desmembrado e se encontra controlado em outro processo administrativo (nº 13527.000522/2008-80), conforme trecho abaixo extraído do referido Despacho:

Com efeito, verifica-se o equívoco dos despachos de e-fls. 916 e 924, uma vez que o Contribuinte, por intermédio de seus advogados, induziu a erro o Presidente do Colegiado, ao requerer a retirada de pauta do processo sem informar que o mencionado parcelamento abrangia apenas parte do crédito tributário em discussão.

Identificado o parcelamento parcial do crédito, os autos foram apartados e o montante parcelado foi transferido para o processo nº 13527.000522/2008-80, conforme documentos de e-fls. 948 a 950.

Diante do exposto, o processo foi novamente distribuído e este Relator para inclusão em pauta de julgamento.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

## **PRELIMINAR**

### **Da omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários: conta conjunta**

Em sede de preliminar, observo que a conta bancária sobre a qual foi apurada a omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos de origem não comprovada (c/c n.º 6126-3 da Agência 0069/Juazeiro-BA do Banco do Brasil), é conta mantida em conjunto com a Sra. Liana Dantas Lima, conforme identifica o extrato bancário de fls. 03/222.

Contudo, a despeito da co-titularidade da conta bancária investigada, não há nos autos a informação de que a Sra. Liana Dantas Lima foi intimada, na fase que precede à lavratura do auto de infração, para comprovar a origem dos depósitos efetuados na conta conjunta.

Entendo que a autoridade lançadora deveria ter intimado todos os co-titulares das contas bancárias analisadas, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes à conta conjunta. Tal tema encontra-se pacificado neste Conselho, razão pela qual invoco o teor da Súmula CARF n.º 29:

“Súmula CARF n.º 29

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).”

Não há nos autos a informação se a Sra. Liana é cônjuge ou alguma parente do RECORRENTE. No entanto, é possível observar que o RECORRENTE não apresentou sua declaração de ajuste referente ao ano-calendário 2003 em conjunto nem constam nela dependentes (fls. 740/752). Deste modo, infere-se que o RECORRENTE e a Sra. Liana apresentaram declaração de rendimentos em separado.

Portanto, com base no enunciado da Súmula n.º 29 do CARF, entendo que deve ser declarada a nulidade do lançamento no que diz respeito à omissão de rendimentos caracterizadas por depósito bancários na conta corrente n.º 6126-3 da Agência 0069/Juazeiro-BA do Banco do Brasil, única que foi objeto da fiscalização, uma vez que tal conta é do tipo conjunta e a co-titular (Sra. Liana Dantas Lima) não foi intimada pela fiscalização para comprovar a origem dos depósitos.

Este fato restou evidente a este Conselheiro Relator quando da análise de outro lançamento lavrado em desfavor do RECORRENTE (processo n.º 10530.726878/2011-03), que também teve por objeto a investigação de depósitos bancários de origem não comprovada nos anos-calendário 2006 e 2007, e está sob minha relatoria.

No caso do processo n.º 10530.726878/2011-03, há mais de uma conta investigada; dentre elas está a c/c n.º 6126-3 da Agência 0069/Juazeiro-BA do Banco do Brasil (objeto do presente processo). Sendo que, naquela ocasião, a autoridade lançadora verificou que a conta n.º 6126-3 do Banco do Brasil era mantida em conjunto com a Sra. Liana Dantas Lima. Assim, esclareceu que instaurou procedimento de fiscalização próprio sobre a Sra. Liana Lima, que, assim como o RECORRENTE, silenciou sobre a origem dos valores. Portanto, ante o silêncio de ambos, acertadamente apurou na base de cálculo do imposto apenas 50% dos depósitos sem origem comprovada na conta conjunta n.º 6126-3 do Banco do Brasil.

Este era o procedimento que deveria ter sido observado no presente caso.

## **CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo do lançamento os depósitos relativos à conta corrente n.º 6126-3, da Agência 0069/Juazeiro-BA, do Banco do Brasil, por ausência de intimação da co-titular, conforme razões acima apresentadas, o que acarretará no cancelamento do auto de infração, pois o presente caso apenas teve por objeto a investigação da mencionada conta.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim